



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

16 de novembro de 2022.

Projeto de Lei nº 124/2022

Of. GAB. nº **773/2022**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que regulamenta no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

16/11/22

Rus
Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 124/2022

"Regulamenta no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências."

Art. 1º - Esta lei regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e, no que couber, da indireta do Poder Executivo Municipal, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º - Estabelecendo diretrizes e consolidando o Município como agente normativo e regulador, fomenta-se a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que consubstancia normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

§ 1º - O objetivo de redução e abreviação da interferência do Estado na atividade empresarial buscará se dar de forma eficiente quando necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

§ 2º - O disposto nesta lei contribuirá para a aplicação e a interpretação das relações jurídicas que se encontrem no âmbito de aplicação dos normativos e ordenações públicas municipais, excetuando-se os afeitos ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º - Os normativos municipais sobre atividades econômicas privadas, serão interpretados conforme as normas gerais de direito econômico, em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

II - solicitante: toda pessoa, natural ou jurídica, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 4º - As disposições desta lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo Municipal afeito aos atos públicos de liberação, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer ente federativo.

Art. 5º - O disposto nesta lei não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia, após o ato público de liberação.

Art. 6º - A aplicação desta lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal; ou

II - referir-se a:

- a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
- b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros; ou
- c) atuação de ente público ou privado.

Art. 7º - São princípios, que norteiam o disposto nesta lei:

I - a liberdade, como garantia no exercício de atividades econômicas;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 8º - A vulnerabilidade do particular perante o Poder Público Municipal será afastada, em conformidade com o Parágrafo único do Art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, quando:

- I - constatada má-fé do particular perante o Poder Público;
- II - constatada reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;
- III - hipersuficiência.

DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.9º - A classificação do nível de risco de atividade econômica poderá ser definida em ato municipal próprio ou seguir as definições do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim/SP e Portarias CVS (Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo), observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

Art.10 - Compete ao Departamento de Desenvolvimento Econômico avaliar e se manifestar sobre a classificação de níveis de risco da atividade econômica, em articulação com os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 11 - A decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - nível de risco I: para os casos de risco baixo, leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II: para os casos de risco médio moderado; ou

III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§1º - O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação, sendo que, a pedido do solicitante, a Administração Pública Municipal poderá emitir declaração de isenção de licenciamento para as atividades econômicas de baixo risco;

§2º - Serão adotados procedimentos administrativos simplificados para as solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas enquadradas no nível de risco II, permitindo-se vistoria posterior ao início da atividade e garantindo-se seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades;

§3º - As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica;

§4º - As atividades de baixo risco serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, de meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo da atividade econômica;

§5º - O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

Art. 12 - Para a aferição do nível de risco da atividade econômica, será considerado, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de eventos danosos;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.

Parágrafo único - A classificação do risco será aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística.

Art. 13 - A atividade econômica poderá ser enquadrada em níveis distintos de risco:

I - em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características, e se houver possibilidade de aumento do risco envolvido; ou

II - quando a atividade constituir objeto de dois ou mais atos públicos de liberação, hipótese em que o enquadramento do risco da atividade será realizado por ato público de liberação.

Art. 14 - A classificação de risco assegurará que:

I - todas as hipóteses de atos públicos de liberação estejam classificadas em, no mínimo, um dos níveis de risco; e

II - pelo menos uma hipótese esteja classificada no nível de risco I.

Parágrafo único - A condição prevista no inciso II do caput poderá ser afastada mediante justificativa da autoridade máxima do Departamento responsável pela liberação.

Art. 15 - Poderá ocorrer a alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração, pelo solicitante, da existência de instrumentos que, a critério do Departamento responsável, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I - declaração própria ou de terceiros como substitutivo de documentos ou de comprovantes;

II - ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



III - contrato de seguro;

IV - prestação de caução, seguindo-se as modalidades estabelecidas em leis licitatórias; ou

V - laudos de profissionais privados, habilitados acerca do cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Art. 16 - Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação, deverão observar, em relação às normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

Art. 17- A classificação da atividade econômica, em qualquer porte, não desobriga a observância do contido na Lei Orgânica do Município, no Plano Diretor, no Código Tributário Municipal e nas legislações específicas.

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18 - Afeitos aos documentos necessários à instrução dos processos administrativos para o ato público de liberação, as instruções aos usuários, em meio físico ou digital de forma simplificada, clara e objetiva, dentre outras informações, incluirão:

I - a listagem:

a) de todos os documentos, taxas, tarifas, comprovantes, pareceres e demais exigências necessárias à instrução do ato público de liberação;
b) dos atos normativos que tratam do ato público de liberação, inclusive aqueles não cogentes; e

c) dos códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação, exceto se a informação for desnecessária;

II - a descrição resumida do fluxo de tramitação do processo administrativo aplicável ao ato, incluídas as fases, os prazos, as autoridades competentes para a decisão e o sistema recursal disponível;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



III - a descrição da aplicabilidade dos efeitos dos níveis de risco;

IV - o prazo e as regras para efeitos da aprovação tácita; e

V - o tempo médio de tramitação de pedidos análogos até a decisão e as demais estatísticas relacionadas ao ato público de liberação.

Art. 19 - Presentes todos os elementos necessários à instrução do processo, inclusive dos instrumentos de que trata o artigo anterior, o processo tramitará fisicamente e seu andamento poderá ser verificado por meio de mecanismos tecnológicos automatizados.

Art. 20 - Se estiverem presentes os elementos necessários à instrução do processo, a decisão administrativa acerca do ato público de liberação será proferida no momento da solicitação.

Art. 21 - O prazo máximo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação será de 60 (sessenta dias), desde que apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, sendo que o solicitante será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 1º - No momento da protocolização, poderá ser estabelecido prazo superior ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo solicitante, mediante fundamentação da autoridade máxima do Departamento responsável.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará sua aprovação tácita.

§ 3º - No caso de falta de documentação necessária para análise do pedido, esse será arquivado após o prazo descrito no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Poderá ser admitida a suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 22 - O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita inicia-se na data do requerimento do ato.

Art. 23 - A liberação concedida na forma de aprovação tácita não:

I - exime o solicitante de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; ou

II - afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

Art. 24 - O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - quando a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

II – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

III - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Art. 25 - O solicitante poderá renunciar ao direito de aprovação tácita a qualquer momento.

Parágrafo único - A renúncia ao direito de aprovação tácita não exime a Administração Pública Municipal de cumprir os prazos estabelecidos.

Art. 26 - Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à Chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - proferir de imediato a decisão; ou

II - designar outro servidor para acompanhar o processo.

Art. 27 - O solicitante poderá requerer documento comprobatório, da aprovação tácita da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

Art. 28 - Poderá ser automatizada a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita, sendo que o documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O nível de risco da atividade econômica poderá ser definido por decreto regulamentador.

Art. 30 - Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta lei e nas legislações específicas, primando-se pelo respeito a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Acesso à Informação.

Art. 31 - Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original será arquivado pelo prazo legal, especialmente os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

Art. 32 - O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33 - É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, cabendo ao solicitante o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

Art. 34 - Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos e privados, poderá ser usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 35 - A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

Parágrafo único - Fica dispensada a autenticação quando advogado ou contador da parte solicitante declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

Art. 36 - A cópia do documento, autenticada na forma prevista, dispensará nova conferência com o documento original.

Art. 37 - Os direitos de que trata esta lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

§1º - Excetuam-se do disposto nesta lei, as autorizações, permissões e concessões a título precário de uso de área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância de posturas, conforme legislação municipal em vigor.

§2º - Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO


Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois (16.11.2022).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente regulamentação legal se dá em estrita observância do dever do Poder Executivo Municipal em regulamentar dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.

Tal postura demonstra-se necessária para a ratificação da Declaração De Direitos de Liberdade Econômica e das Garantias de Livre Iniciativa, bem como para o estabelecimento das definições necessárias quanto a classificação do nível de risco de atividades econômicas, bem como dos procedimentos administrativos, afeitos a expedição dos atos públicos de liberação para o exercício das atividades econômicas neste Município.

Vislumbra-se, em um cenário promissor e esperançoso pós-pandemia, um despertar econômico e uma retomada exponencial do crescimento econômico-financeiro. Com isso, tanto a Lei Federal quanto a regulamentação municipal auxiliarão o procedimento de desburocratização e fomento às atividades econômicas.

Portanto, mediante as ponderações acima, proceder-se-á à novação legislativa através do respectivo normativo legal, conforme apresentado, para que se atinjam os objetivos já evidenciados.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois (16.11.2022).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal